

Subsecretaria de Apoio às comissões Mistas  
Recebido em 30/10/2012 às 16:40  
Daniel . Matr. 46921/SF



CONGRESSO NACIONAL

MPV 571

00146

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 571/12

Autor	Nº do prontuário
Deputado Onofre Santo Agostini	
<input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao §9º e ao §10 inseridos no art. 4º da Lei nº 12.651 de 2012 pela MP 571 de 2012, a seguinte redação:

"Art. 4º (...)

§ 9º Em áreas urbanas, assim entendidas as áreas compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, as faixas marginais de qualquer curso d'água natural que delimitem as áreas da faixa de passagem de inundação terão sua largura determinada pelos respectivos Planos Diretores e Leis de Uso do Solo, ouvidos os Conselhos Estaduais e Municipais de Meio Ambiente."

§ 10. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, observar-se-á o disposto nos respectivos Planos Diretores e Leis Municipais de Uso do Solo."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda à Medida Provisória nº 571 de 2012 reside na necessidade de defesa do Pacto Federativo Brasileiro, por meio da valorização das questões regionais e municipais. Nesse sentido, tanto a Lei nº.6.766/79 quanto o Estatuto das Cidades e os Planos Diretores Municipais devem ser prestigiados, em razão de estarem mais próximos das realidades locais e tratarem de questões específicas nas áreas urbanas.

Dessa forma, torna-se necessária a supressão da parte final do §9º e do §10 inseridos no art. 4º da Lei nº 12.651/2012 pela MP 571/2012, que dizem, respectivamente: "sem prejuízo dos limites estabelecidos pelo inciso I do caput" e "sem prejuízo do disposto nos incisos do caput".



A modificação proposta observa a autonomia e as peculiaridades de cada ente federativo, pois permite que os limites de APP em áreas urbanas sejam fixados pelos respectivos Planos Diretores e Leis de Uso e Parcelamento do Solo Urbano. Ademais, esse já vem sendo o entendimento dos Tribunais, quando determinam a aplicação dos limites constantes na Lei de Parcelamento do Solo Urbano:

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL - CÓDIGO FLORESTAL x LEI DO PARCELAMENTO DO SOLO URBANO - INAPLICABILIDADE DAS LIMITAÇÕES - CASO CONCRETO - IMÓVEL LOCALIZADO EM ÁREA URBANA PRÓXIMO À GALERIA FLUVIAL (Apelação Cível n. 2010.067830-9, de São Bento do Sul, Relator: Luiz Cézar Medeiros, Juiz Prolator: César Otávio S Tesseroli, Órgão Julgador: Terceira Câmara de Direito Público, Data: 28/06/2011).

Por essas razões, sugerimos a supressão da parte final do §9º e do §10 inseridos no art.4º da Lei nº. 12.651/2012 pela MP 5712012, a fim de concretizar um modelo que compatibilize todos os objetivos fundamentais do Estado Democrático Brasileiro, traduzidos no desenvolvimento nacional, na defesa do Pacto Federativo e na preservação do meio ambiente para às presentes e futuras gerações.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	<b>Onofre Santo Agostini</b>	SC	PSD

DATA	ASSINATURA
30/05/2012	

